# MELHORIA NA GESTÃO E EFICIÊNCIA DE UMA CORREGEDORIA DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO COM A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL

## TEMAS DE SUBMISSÃO:

Transformação digital, ciberespaço e novas tecnologias da informação na justiça;
Inovação e Desempenho em organizações de justiça.

**PAULO ADOLFO DE MEDEIROS OENNING**
Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Administração Universitária
Corregedor-Coordenador da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

**LEONARDO FLACH**
Professor Associado II da UFSC
Doutor em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**JONATAS DUTRA SALLABERRY**
Doutor em Ciências Contábeis pela UFSC

**ALAN RIBEIRO RODRIGUES**
Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Administração Universitária.

## RESUMO:

As corregedorias, no âmbito do Poder Executivo Federal, desempenham um papel de melhorar a eficiência no trato dos Processos Administrativos Disciplinares. A Controladoria-Geral da União tem regulamentado e gerido tecnicamente o serviço público prestado por uma Corregedoria, normatizando e gerindo a correição de todos os órgãos a ela subscritos pelo Decreto nº 5480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Há diversas inovações trazidas pela CGU que têm melhorado o Sistema e trazido eficiência. As Instituições Federais de Ensino, cuja autonomia é assegurada pela Constituição Federal, estão estruturando o seu próprio Sistema Correcional com base nas normas e orientações da CGU. A implementação do processo digital e a virtualização da Justiça, aumentou a eficiência no trato dos processos disciplinares nas Instituições Federais de Ensino; e este Relatório Técnico visa apresentar os resultados desta melhoria.

## ABSTRACT:

The Inspectorys, in the Federal Executive Power, works to make better the efficiency of the administrative processes. The General Union Controllership (GNU), has regulated and managed technically the public service of a Inspectory, legislating and managing the correction of all the public organs subordinated by the 5480/2005 Decret, that disposes about the Federal Executive Power of the Correction System. There are lots of innovations brought by the GNU that has become better the System and bhroughting efficiency. The Federal Education

Institutions, whose autonomy is assured by the Federal Constitution, are structuring their own Correctional System, with basis on the norms and orientations of the GNU. The implementation of the disciplinar process in the Federal Education Institutions; and this Technical Relatory means presents the results of this improvement.

**PALAVRAS-CHAVE:** CORREGEDORIA. EFICIÊNCIA. PROCESSO DIGITAL. JUSTIÇA 4.0. CELERIDADE. JUSTIÇA ADMINISTRATIVA.

**KEY-WORDS:** INSPECTORY. EFFICIENCY. DIGITAL PROCESS. JUSTICE 4.0. CELERITY. ADMINISTRATIVE JUSTICE.

## INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário Nacional tem transitado de um processo burocrático com procedimentos presenciais e morosos, para uma Justiça 4.0, na qual o processo digital é a realidade. O processo, nesta seara, seria totalmente digital, para os que a ele aderirem. Os processos, nesta realidade, tem funcionado de maneira exemplar e célere. Todos os procedimentos comezinhos para praticar atos interlocutórios, que atrasavam o tempo de tramitação do processo, foram substituídos por procedimentos totalmente digitalizados.

A celeridade, eficiência e tecnologização do Direito, ocorrida no Judiciário, pode; e deve ser efetuada também no processo administrativo no âmbito do Poder Executivo, que, no entanto, é muito mais capilarizado e maior – em orçamento, quantidade de pessoal e atribuições – que o Judiciário. É difícil unificar os processos administrativos de todo o Poder Executivo Federal – Ministérios, Administração Direta e Indireta – em um único sistema; no entanto, no que se toca aos processos administrativos disciplinares, a Controladoria-Geral da União tem agido de maneira exemplar na virtualização e digitalização – benéfica – dos processos.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu um Programa com princípios e recomendações para a Justiça Digital (DANTAS, 2022)[1]

O processo digital – eletrônico – com atos realizados de maneira digital, traz eficiência para o desenvolvimento das atividades e da missão de uma Corregedoria de Instituição Federal de Ensino. A Corregedoria de uma Instituição Federal de Ensino pode desenvolver a sua missão de maneira remota, pelo teletrabalho, ao menos de maneira híbrida, desde que o processo administrativo digital esteja implementado e em funcionamento adequado. Aproxima-se, a atividade desenvolvida em uma Corregedoria, de certa maneira, ao judiciário, onde o processo eletrônico é realidade. A diferença, é que está a se tratar de processos administrativos, e não judiciais.

Há, de uma maneira muito sintética, em um processo administrativo correcional – tratado em uma Corregedoria no âmbito do Poder Executivo: 1 – recebimento de denúncias, representações ou abertura de procedimentos de ofício; 2 – coleta inicial de provas em procedimentos investigativos; 3 – juízo de admissibilidade; 4 – instauração do procedimento acusatório ou investigativo melhor adequado ao caso; 5 – caso procedimento acusatório, contraditório e ampla defesa, conduzido por uma Comissão; 6 – após toda a instrução processual; julgamento do caso pela autoridade disciplinar competente, sendo que há possibilidade de análise do procedimento por órgãos de assessoria ou consultoria jurídica; 7 – possibilidade de recurso administrativo e judicialização da causa, a qualquer momento.

Portanto, este Relatório Técnico, com fundamento teórico utilizado nas referências, objetiva analisar, analisando os dados disponíveis e os avanços já realizados, se houve melhorias na gestão e eficiência de processos disciplinares com a digitalização e virtualização de processos administrativos ocorrida no âmbito de uma Corregedoria de Instituição Federal de Ensino.

## A CORREIÇÃO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL E AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS INOVADORAS DO ÓRGÃO CENTRAL – CGU

O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal está disposto no Decreto 5.480/2005, que estabelece a Controladoria-Geral da União como o Órgão Central do referido Sistema, com competências específicas, das quais destacamos as que tem relação com artigo: I – aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias; II – gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal.

No exercício destas competências, a CGU Editou algumas Instruções que desempenharam importante papel no aumento da eficiência e celeridade dos Processos Administrativos Disciplinares.

A Instrução Normativa nº 08/2020, de 10 de março de 2020, criou a Investigação Preliminar Sumária. Esta Instrução Normativa trouxe um avanço muito significativo na melhor tramitação dos procedimentos correcionais e disciplinares, visto que regulamentou a Investigação Preliminar Sumária. Ora, se antes de qualquer processo criminal, a delegacia de polícia realiza investigações para a melhor tomada de decisão pelo Delegado (a), Ministério Público e Judiciário, a regulamentação de uma Investigação Preliminar Sumária em procedimentos correcionais, que, como o processo criminal, é sancionador e atinge bens jurídicos dos jurisdicionados administrativos, traz enormes avanços, conforme verificaremos.

Trata-se de enorme avanço, visto que, anteriormente, para se apurar um fato, designava-se uma Comissão de Sindicância para os assuntos mais corriqueiros e sem repercussão disciplinar efetiva, antes da instauração do procedimento acusatório. Com a Investigação Preliminar Sumária realizada e, após, apresentado o juízo de admissibilidade, ganha-se tempo e economiza-se muito para a Administração Pública, efetivando-se o princípio da eficiência, insculpido na Constituição Federal por Emenda Constitucional.

Ainda, a Investigação Preliminar Sumária (IPS) é consectária do princípio da motivação dos atos administrativos, visto que a autoridade instauradora, com a realização de uma IPS, tem mais elementos para motivar melhor a decisão de arquivamento ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Sendo, portanto, competência das Corregedorias integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre elas a Corregedoria de uma Instituição Federal de Ensino, a realização de juízo de admissibilidade; a Investigação Preliminar Sumária, que busca elementos para a melhor decisão sobre a abertura de potenciais procedimentos acusatórios, permite a melhor análise e condução de processos administrativos dessa natureza.

Outra Instrução Normativa editada é a que cria o Termo de Ajustamento de Conduta, que está subscrito nos métodos de solução consensual de conflitos. Havendo autoria e materialidade suficientes, após a realização de Investigação Preliminar Sumária ou

Sindicância Investigativa, e, sendo o caso de infração de menor potencial ofensivo, a autoridade instauradora poderá celebrar com o ofensor da norma disciplinar um procedimento de resolução consensual de conflitos.

Sobre a importância e o avanço no campo da solução não adversarial e consensual de conflitos, conforme leciona FREITAS, 2017, p. 29. Basicamente, o servidor infrator reconhece o fato e compromete-se a ajustar sua conduta, assinando um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que pode ser proposto de ofício pela autoridade disciplinar do órgão ou por pedido do servidor. É considerada infração de menor potencial ofensivo, aquela cuja penalidade não seja superior à advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias; ou seja, a maioria das infrações previstas no Art. 116 da Lei 8.112/90 ensejam a possibilidade de aplicação de TAC.

O TAC, portanto, é um acordo celebrado entre a Administração Pública Federal e o servidor supostamente infrator. A Administração Pública, no caso da prática deste Corregedor, a UFSC, e o agente público pactuam, de método consensual e negociativo; e entram em um acordo quando ocorre a suspeita de que um determinado agente praticou uma infração disciplinar de menor potencial ofensivo. Portanto, para a suspeita de cometimento de infrações mais graves, mantem-se procedimento acusatório padrão.

Outro avanço é o trazido pela Instrução Normativa nº 9/2020. O avanço tecnológico traz enorme impacto na vida humana; o que não poderia ser diferente no processo administrativo disciplinar. Muitos processos eram anulados por falhas nas notificações e comunicações processuais, trazendo tais fatos enormes problemas para a Comissão condutora e para as autoridade instauradora e julgadora.

A Instrução Normativa aqui estudada, regulamenta e permite a utilização de recursos tecnológicos para a realização de atos de comunicação processual no âmbito de processos correcionais.[2]

Além de trazer os atos possíveis de comunicação por meio eletrônico, esta Instrução abre o leque para comunicações por: e-mail (correio eletrônico), redes sociais, celulares, ligações e demais meios que consigam, por recursos tecnológicos similares, confirmar o recebimento das comunicações processuais pelo destinatário.

Assim sendo, diminui-se a burocracia, aumenta-se a segurança de confirmação de recebimento de comunicações pelo destinatário – seja acusado, testemunha, perito ou qualquer outro participante do processo –, e traz-se imensa inovação e eficiência no processo disciplinar, que avança cada vez mais da substituição de um processo físico e burocrático, para um processo digital e célere, efetivando-se, neste ínterim, a migração de uma Administração burocrática para uma Administração gerencial, conforme leciona Bresser Pereira:

A celeridade que as comunicações processuais por meios tecnológicos possibilitam, avança na questão da tramitação do tempo dos procedimentos disciplinares, visto que a pretérita e obsoleta modalidade de citação pessoal de todos os envolvidos trazia enormes entraves à boa condução do processo; sendo que a hodierna comunicação trazida por esta Instrução Normativa auxilia na gestão do tempo dos processos e na melhor tomada de decisão pela Comissão apuradora e pela autoridade julgadora.

Assim, documentos importantes do procedimento acusatório – como Termo de Indiciação, notificação para oitiva de testemunhas, dentre outros –, com esta Instrução Normativa, recebem mais confiabilidade do recebimento dos destinatários, além de promover

a celeridade, agilidade e eficiência; evitando futuros questionamentos judiciais ou administrativos em processos em que sejam aplicadas sanções.

As Instruções Normativas trazidas pela Controladoria-Geral da União exercem enorme avanço no trato da matéria disciplinar. Permitem a celeridade processual, a motivação mais adequada das decisões de mérito em procedimentos disciplinares, e constituem um progresso tecnológico com o avanço cada vez mais real do processo administrativo digital, que já é realidade no judiciário brasileiro.

Apesar de serem normas infralegais e poderem sofrer alteração sem maiores discussões no Congresso e sanção do presidente da República, cremos que tais instruções são passos importantes em futuras alterações da Lei 8.112/90 e do regime disciplinar dos servidores públicos federais, que, por ser assunto complexo, no entender deste subscritor, deveria ser regido por uma lei específica, a ser promulgada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo.

## RELATÓRIO DAS MELHORIAS NA CORREGEDORIA DE UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO NA PRÁTICA

Em um processo administrativo correcional em face de Pessoas Físicas – que é o escopo deste Relatório Técnico, apesar de haver processos correcionais em face de Pessoas Jurídicas (Lei 12.846/2013) – há um procedimento necessariamente burocrático e formal, analisado por diversas autoridades e órgãos jurídicos, visto que envolve a estabilidade do Servidor Público. Um dos melhores fundamentos da estabilidade do Servidor Público, encontramos na doutrina de (DI PIETRO, 2019).

Trata-se, portanto, de processo punitivo – Direito Administrativo Sancionador – que pode interferir no Direito às vantagens e benefícios relacionados ao cargo público. As punições previstas, são: advertência, suspensão e demissão; esta a mais gravosa e capital, com diversas implicações imediatas – perda da remuneração – e duradouras – não mais acesso a cargos públicos pelo prazo de cinco anos.

Assim sendo, considerando-se que os processos correcionais que tramitam em uma Corregedoria, especialmente os que tramitam em Corregedorias de Instituições Federais de Ensino, devem respeito, além da Lei Federal de Processos Administrativos – Lei 9784/99, a diversos princípios do Direito, dentre os mais modernos o da eficiência – instituído pela Emenda Constitucional 19/98 – este Relatório Técnico demonstrará que o processo digital, implantado de maneira improvisada durante a pandemia, mas hoje uma realidade nos procedimentos correcionais, é a melhor alternativa para o desenvolvimento desta atividade.

O processo digital confere aos trabalhos desenvolvidos em uma Corregedoria: 1 – celeridade; 2 – eficiência; 3 – economicidade; 4 – aproveitamento e otimização do tempo útil; 5 – qualidade na melhoria de vida do servidor público atuante na Corregedoria e das Comissões Processantes. As vantagens são evidentes, e demonstráveis em dados a serem coletados. ROTTA & VIEIRA & ROVER & SEWALD JÚNIOR (2013, p. 127), demonstram as evidentes melhorias de um processo digital/eletrônico.

Entretanto, encontra-se resistência a total implementação do processo digital na cultura jurídica nacional (DANTAS, 2022), voltada à burocratização dos atos judiciais e processuais. Atos simples, praticáveis quase que automaticamente, demoravam dias e semanas a serem realizados por serventuários da justiça. Hoje, muitos atos foram automatizados por inteligências artificiais e sistemas, trazendo os benefícios citados no parágrafo anterior.

É evidente a diminuição do custo – financeiro e humano – de um Processo Administrativo Disciplinar com os avanços do processo digital e virtualização da justiça. Citamos aqui alguns pontos de aumento da eficiência na Corregedoria com a digitalização dos processos administrativos:

1 –Agilidade nas tomadas de decisões;

2 – Agilidade nas análises processuais;

3 – Mais segurança no tratamento de dados pessoais e informações restritas no processo;

4 – Redução de tempo total do percurso processual;

5 – Maior controle e redução de prescrição processual;

6 – Redução de nulidades processuais;

7 – Eliminação total do uso de papel em processos administrativos;

8 – Agilidade na entrega (carga) do processo à comissão na fase inicial de instrução;

9 – Eliminação da possibilidade de extravio de processos;

10 – Flexibilização no atendimento às comissões (passou a ser 100% remoto com respostas em 1 hora no máximo);

11 – Redução da necessidade de atendimento presencial das partes interessadas em se tratando de recebimento e expedição de documentos que compõem os autos dos processos.

No Relatório de Gestão da Corregedoria (2021) a que estão vinculados os autores – Universidade Federal de Santa Catarina –, destacamos importante tabela de dados levantados[3]:

Verifica-se que é mensurável que houve evidente diminuição da instauração de procedimentos desnecessários com a racionalização da investigação que antecede o procedimento acusatório. A admissibilidade, que filtra as denúncias que não tem qualquer fundamento, também auxilia na diminuição de instaurações de procedimentos sem qualquer procedência ou indícios suficientes de autoria ou materialidade.

Há diminuição da quantidade de penalidades. Fato que podemos atribuir à implementação do Termo de Ajustamento de Conduta, método consensual e inovador de solução de conflitos e infrações administrativas (BATISTA JÚNIOR, 2017). Em 2021, foram homologados e publicados sete Termos de Ajustamento de Conduta, que demonstram que a maioria das infrações que terminam em responsabilização são de menor potencial ofensivo.

Os dados demonstraram que a maioria dos processos que eram conduzidos por custosas Comissões de Sindicância são arquivados na admissibilidade e que, outros, que viram punitivos, após a longa e custosa instrução processual, não resultam em punibilidade. Os que resultariam, podem ser resolvidos pelo Termo de Ajustamento de Conduta, que é outro método de justiça administrativo inovador.

A gestão digital de processos resultou num índice de ausência de prescrições em processos disciplinares em 2021. A gestão da prescrição é mais transparente e confiável quando os dados de um processo são descritos e mensurados de maneira digital. O Sistema CGU-PAD da Controladoria-Geral da União, que está migrando para o EPAD – similar ao EPROC – tem

auxiliado sobremaneira na gestão dos processos, que demonstram evidente cumprimento das competência e atribuições da CGU descritas no Decreto que criou o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

A instauração de Sindicância, mas mais ainda a de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou de procedimento disciplinar acusatório deve ser motivada, visto o impacto negativo na carreira do servidor supostamente infrator e acusado em um eventual PAD; bem como o elevado custo de um Processo Administrativo Disciplinar para a Administração, visto que o procedimento pode se tornar complexo e envolve o trabalho de três membros, que deixam de realizar suas atividades cotidianas. Sobre os custos de um PAD para a Administração Pública, retiramos informações do artigo citado nas referências bibliográficas, sob o título: "Custos da Atividade Disciplinar no Poder Executivo Federal"[4]:

Portanto, verificado o alto custo de um PAD para a Administração Pública, a Investigação Preliminar Sumária e os métodos contemporâneos de digitalizado dos autos, que permitem a eficiência e a melhor tomada motivada de decisão sobre a instauração de procedimento acusatório, mostram-se como elemento fundamental para a consecução de um processo mais eficiente, mas também mais justo e correto.

## CONCLUSÃO – BENEFÍCIOS, AVANÇO E PROGRESSO

Conclui-se neste Relatório Técnico que a digitalização dos processos, bem como as inovações trazidas pelas Instruções Normativas trazidas pela Controladoria-Geral da União – Órgão Central do Sistema de Correição – exercem enorme avanço no trato da matéria disciplinar. Permitem a celeridade processual, a motivação mais adequada das decisões de mérito em procedimentos disciplinares, e constituem um progresso tecnológico com o avanço cada vez mais real do processo administrativo digital, que já é realidade no judiciário brasileiro. Na justiça, o EPROC tem avançado como sistema eficiente e confiável e tal sistema serviu de modelo para o EPAD no âmbito dos processos administrativos.

No que toca às Instruções Normativas, apesar de serem normas infralegais e poderem sofrer alteração sem maiores discussões no Congresso e sanção do presidente da República, cremos que tais instruções são passos importantes em futuras alterações da Lei 8.112/90 e do regime disciplinar dos servidores públicos federais, que, por ser assunto complexo, no entender deste subscritor, deveria ser regido por uma lei específica, a ser promulgada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo.

Os números e dados levantados em uma instituição específica (Universidade Federal de Santa Catarina), que é vinculada hierarquicamente à autoridade que a dirige – Reitor –, mas vinculada tecnicamente à Controladoria-Geral da União, demonstram que é mensurável e evidente que a digitalização das relações jurídicas e processuais, com os atos e procedimentos interlocutórios e exaurientes digitais e virtuais, aumentaram: a eficiência, a transparência e a certeza dos atos; e diminuíram: a subjetividade, a possibilidade de fraude.

Os avanços tecnológicos são inevitáveis e é necessário que as instituições humanas se adaptem a eles. A experiência da digitalização e virtualização das relações processuais subscritas neste Relatório, demonstram que tais avanços – contidos pela moralidade e razoabilidade humana (a decisão será sempre humana, não de uma máquina) – permitem a gestão eficiente e racional, constituindo melhoria e benefício para a justiça administrativa e os processos administrativos.

**Referências**

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas:** um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Brasília, DF, 11/11/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL, Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Brasília, DF, 29/01/199. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

BRASIL. **Instrução Normativa nº 14/2018 da Controladoria-Geral da União.** Brasília, DF, 16/11/2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50484511/do1-2018-11-16-instrucao-normativa-n-14-de-14-de-novembro-de-2018-50484367.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 4/2020 da Controladoria-Geral da União.** Brasília, DF, 26/02/2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 8/2020 da Controladoria-Geral da União.** Brasília, DF, 23/03/2020, Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929

BRASIL**. Instrução Normativa nº 9/2020 da Controladoria-Geral da União.** Brasília, DF, 26/03/2020, Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-24-de-marco-de-2020-249806842

DANTAS, Marcelo. **40. "Justiça 4.0" E os Desafios Atuais do Sistema de Justiça** In: DANTAS, Marcelo. **Inovações no Sistema de Justiça: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, Justiça Multiportas e Iniciativas para a Redução da Litigiosidade e o Aumento da Eficiência nos Tribunais: Estudos em Homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1481216627/inovacoes-no-sistema-de-justica-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-justica-multiportas-e-iniciativas-para-a-reducao-da-litigiosidade-e-o-aumento-da-eficiencia-nos-tribunais-estudos-em-homenagem-a-mucio-vilar-ribeiro-dantas. Acesso em: 20 de Setembro de 2022.

DANTAS, Marcelo. **Inovações no Sistema de Justiça - Ed. 2022**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1481216627/inovacoes-no-sistema-de-justica-ed-2022. Acesso em: 3 de Junho de 2022.

FREITAS, Juarez. **Direito administrativo não adversarial:** a prioritária solução consensual de conflitos. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **A Impostergável reconstrução principiológico constitucional do Processo Administrativo Disciplinar no Brasil.** 2014. 210f. Tese (Doutorado em Direito Processual – Pontifícia Universidade Católica de Minas-Gerais.

NOBREGA, Antonio Carlos de Vasconcellos; TABAK, Benjamin Miranda. **Custos da Atividade Disciplinar no Poder Executivo Federal.** Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. v. 11. n. 2. p. 212-234. Jul-Dez/2017.

PIETRO, Maria; MOTTA, Fabrício. **Capítulo 5. Estabilidade do Servidor Público - Parte II Servidores Públicos** In: PIETRO, Maria; MOTTA, Fabrício. **Tratado de Direito Administrativo - Vol. 2 - Ed.2019**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1196994534/tratado-de-direito-administrativo-vol-2-ed2019. Acesso em: 3 de Junho de 2022.

ROTTA, José Ribeiro Maurício; VIEIRA, Priscila; ROVER, Aires José; SEWALD JÚNIOR, Egon. **Aceleração do Processo e o Processo Judicial Digital:** Um Estudo Comparativo de Tempos de Tramitação em Tribunais de Justiça. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico. n. 8, p. 125-154, 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Relatório de Gestão da Corregedoria.** 2021. Florianópolis, Dezembro de 2021.

## NOTAS DE FINAL DE TEXTO, APÊNDICES E ANEXOS

[1] O programa divide-se em diferentes ações, dentre as quais se destacam: a) a implantação do Juízo 100% Digital (atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico); b) implementação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) ; c) uso de Inteligência Artificial (IA) pelo Poder Judiciário; e d) auxílio aos Tribunais no processo de aprimoramento de registros processuais e também no processo de alimentação e publicização da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud).

[2] Art. 1º As comunicações referentes aos processos correcionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.
Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:
I - notificação prévia;
II - intimação de testemunha ou declarante;
III - intimação de investigado ou acusado;
IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e
IV - citação para apresentação de defesa escrita.

3

| Ano | Proc. Instaurados | Penalidades | | | | | Total de Penal. por ano | % penal. + TAC |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Adv. | Susp. | Demissão | Cassação Aposent. ou Dispon. | TAC | | |
| 2017 | 78 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 3 | 5,12 % |
| 2018 | 49 | 0 | 0 | 2 | 0 | 3 | 2 | 4,08 % |
| 2019 | 35 | 2 | 2 | 1 | 0 | 3 | 5 | 22,85 % |
| 2020 | 28 | 0 | 3 | 2 | 0 | 4 | 5 | 32,14 % |
| 2021 | 18 | 0 | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 38,88 % |
| **Total Geral** | **208** | **2** | **5** | **8** | **0** | **17** | **15** | **15,38 %** |

[4]4 Destarte, de acordo com informações obtidas junto ao site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (http://www.planejamento.gov.br/) e disponíveis no mencionado Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais de fevereiro de 2015), tal valor encontra-se, no ano de 2015, em R$ 9.723,009 .
Assim, é possível inferir que, no tocante à remuneração, as despesas suportadas pela Administração são de R$ 89.062,68 por servidor (9.723,00 X 9,16 - repise-se que o processo permanece com a comissão pelo período médio de 275 dias, o que equivale a 9,16 meses de remuneração). Tal valor deve ser multiplicado por três (número de integrantes das comissões) para demonstrar o custo médio total por processo com a remuneração dos servidores, alcançando a quantia de R$ 267.188,04. (NOBREGA & TABAG, 2017, p. 223-224).